

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º 48865 / 21.

Pregão n.º 82 / 21.

Ref.: Impugnação ao edital apresentado pela empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Eireli.

Às 14:00 h do dia 08 / 11 / 2021, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de analisar a impugnação ao edital apresentado pela empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Eireli, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção de câmaras de vacinas, oriundo do Processo Administrativo n.º 36985 / 21.

Lida a impugnação, observou-se que a impugnante insurgiu-se contra a exigência da comprovação de experiência anterior (quantitativo de no mínimo 50% do serviço ofertado) e do registro ou inscrição no CREA.

Analisada a impugnação a Pregoeira e a equipe de apoio decidem negar provimento à mesma pelos motivos abaixo:

1 – A exigência de quantitativos mínimos está respaldada no parágrafo 2º do artigo 30 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, e na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (grifos nossos).

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



“**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso).

2 – O registro ou inscrição no CREA está respaldado no inciso I do artigo 30 da lei acima citada:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifo nosso)

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio com base na lei e na súmula acima citadas, decidem negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Eireli.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva - Pregoeira

Equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa

Diego Costa Chardua